



16.4230  
certe  
19/08/15

2. STF

**Disponibilização:** quarta-feira, 19 de agosto de 2015.

**Arquivo:** 11

**Publicação:** 26

**SECRETARIA JUDICIÁRIA**  
**Decisões e Despachos dos Relatores**

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 870.770 (1188) ORIGEM :MI - 20532904220138260000 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO PROCED. : SÃO PAULO RELATOR :MIN. DIAS TOFFOLI RECTE.(S) : SINDICATO UNIÃO DOS SERVIDORES DO PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE SÃO PAULO ADV.(A/S) : DOUGLAS MATTOS LOMBARDI E OUTRO(A/S) RECDO.(A/S) : ESTADO DE SÃO PAULO PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO RECDO.(A/S) : ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO RECDO.(A/S) : PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO ADV.(A/S) : **ANTÔNIO SILVIO MAGALHÃES JÚNIOR** E OUTRO(A/S) DECISÃO Sindicato União dos Servidores do Poder Judiciário do Estado de São Paulo interpõe recurso extraordinário, com fundamento nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, contra acórdão do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado: "PRELIMINAR DE LITISPENDÊNCIA - Superada a preliminar de litispendência, porquanto o Colendo Órgão Especial extinguiu o mandado de injunção nº 0209276-23.2013.8.26.0000, que possuía os mesmos elementos (partes, pedido de causa de pedir) do presente remédio constitucional. PRELIMINAR DE FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL POR INADEQUAÇÃO - Não há que se falar em inadequação da via eleita, pois, pelo que consta da petição inicial, em tese, o presente remédio constitucional é hábil a conferir resguardo à pretensão apresentada. PRELIMINAR DE IRREGULARIDADE DO REGISTRO SINDICAL - Não é relevante que Certidão do impetrante no Registro do Ministério do Trabalho e Emprego seja março de 2002, pois não há lei que exija a renovação desse registro, conforme entendimento do próprio Tribunal Superior do Trabalho. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA - Considerando o pedido do presente mandado de injunção, são parte ilegítimas para figurar no polo passivo do presente remédio o Ilustre Governador do Estado e o Ilustre Presente deste Egrégio Tribunal de Justiça. Ilegitimidade passiva reconhecida. MANDADO DE INJUNÇÃO - Cuida-se de mandado de injunção impetrado pelo Sindicato União dos Servidores do Poder Judiciário do Estado de São Paulo, por meio da qual se requer a concessão de ordem para que "seja estipulado prazo de 30 (trinta) dias para que a Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo, vote o projeto de Lei 0479/2004, para possibilitar a Categoria aqui representada, a percepção da aplicação do Artigo 37 inciso X, da Constituição Federal, no âmbito do Poder Judiciário do Estado de São Paulo, para conceder reajuste salarial aos Servidores Ativos e Inativos do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, na proporção de 26,39% sobre os vencimentos integrais dos mesmos, correspondente ao Índice Nacional de Preços ao Consumidor INPC, com a devida inserção no Orçamento do Estado de São Paulo." - ORDEM DENEGADA - No mérito, a ordem deve ser denegada, pois o presente mandado de injunção pretende, em última análise, o cumprimento de norma regulamentadora (Lei Estadual nº 12.177/2005) de dispositivo da Constituição Federal (inciso X do art. 37), escopo inadmitido pelo Colendo Supremo Tribunal Federal. Precedente. ORDEM DENEGADA." Alega o recorrente contrariedade ao artigo 37, inciso X, da Constituição Federal. Pleiteia a manutenção do Presidente do Tribunal de Justiça e do Governador do Estado de São Paulo no polo passivo da demanda. Outrossim, postula a declaração da mora dos recorridos para que seja votado o projeto de lei que possibilite o reajuste salarial dos servidores. Decido. Anote-se, inicialmente, que o recurso extraordinário foi interposto contra acórdão publicado após 3/5/07, quando já era plenamente exigível a demonstração da repercussão geral da matéria constitucional objeto do recurso, conforme decidido na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567/RS, Tribunal Pleno, Relator o Ministro Sepúlveda Pertence, DJ de 6/9/07. Todavia, apesar da petição recursal haver trazido a preliminar sobre o tema, não é de se proceder ao exame de sua existência, uma vez que, nos termos do artigo 323 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, com a redação introduzida pela Emenda Regimental nº 21/07, primeira parte, o procedimento acerca da existência da repercussão geral somente ocorrerá "quando não for o caso de inadmissibilidade do recurso por outra razão". A irresignação não merece prosperar. Prefacialmente, cumpre destacar que a questão relativa à legitimidade passiva ad causam foi decidida com base na legislação infraconstitucional pertinente e nas provas dos autos, o que inviabiliza o prosseguimento do recurso extraordinário, tendo em vista que nessa hipótese a ofensa ao texto constitucional, se ocorresse, seria indireta ou reflexa, o que se mostra insuficiente para amparar o apelo extremo. Nesse sentido, anote-se: "Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Legitimidade ad causam. Controvérsia infraconstitucional. 3. Direito Administrativo. 4. Responsabilidade civil do Estado. Perigo de dano ambiental. Depósito de agrotóxicos em local inapropriado. Periclitção da saúde pública e do ambiente. 5. Ofensa meramente reflexa ao texto constitucional. Controvérsia decidida com base nas legislações Federal e local. Incidência do Enunciado 280 da Súmula desta Corte. Leis federais 6.938/81 e 7.802/89; Lei estadual 12.493/99. Precedentes. 6. Dever do Estado de prevenção e reparação dos danos causados ao ambiente. Acórdão recorrido em

16. 424

conformidade com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. 7. Ausência de argumentos capazes de infirmar a decisão agravada. 8. Agravo regimental a que se nega provimento" (RE nº 559.622/PR-AgR, Segunda Turma, Relator o Ministro Gilmar Mendes, DJe de 22/8/13). "Agravo regimental no recurso extraordinário. Processual. Legitimidade ad causam. Legislação infraconstitucional. Ofensa reflexa. Prequestionamento. Ausência. Precedentes. 1. A controvérsia relativa à legitimidade ad causam é questão de Direito Processual, insuscetível de análise no recurso extraordinário, haja vista que a afronta à Constituição da República, caso existente, seria indireta ou reflexa. 2. As questões relativas ao mérito da demanda não foram debatidas na Corte de origem, carecendo, assim, do necessário prequestionamento, sendo certo que não foram opostos embargos declaratórios para sanar eventual omissão no acórdão atacado. 3. Agravo regimental não provido" (RE nº 580.426/MS, Primeira Turma, de minha relatoria, DJe de 1º/8/13). "AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM PEDIDO DE INDENIZAÇÃO. DISCUSSÃO SOBRE LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. ALEGADA CONTRARIEDADE AO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NECESSIDADE DE ANÁLISE DE MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL: OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO" (ARE nº 674.529/MG-AgR, Primeira Turma, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, DJ de 17/5/12). Aplicando essa orientação, em caso similar ao dos autos, destaca-se o seguinte julgado da Primeira Turma deste Supremo Tribunal Federal: "Agravo regimental no recurso extraordinário. Processual civil. Competência. Ilegitimidade passiva ad causam da União Federal. Legislação infraconstitucional. Ofensa reflexa. Impossibilidade. Precedentes. 1. Inadmissível, em recurso extraordinário, a análise da legislação infraconstitucional. Incidência da Súmula nº 636/STF. 2. Agravo regimental não provido" (RE nº 811.548/RS-AgR, de minha relatoria, DJe de 21/11/14). Ademais, forçoso concluir que o acórdão recorrido está em sintonia com a jurisprudência desta Suprema Corte, no sentido de que a existência de norma regulamentadora do artigo 37, inciso X, da Constituição Federal constitui óbice ao cabimento e admissibilidade do mandado de injunção. No caso em tela existe, e é plenamente eficaz a norma regulamentadora do direito pleiteado, qual seja, a Lei nº 12.177/05, "que dispõe sobre a revisão anual dos vencimentos e proventos dos servidores públicos do Poder Judiciário" do Estado de São Paulo. Nesse sentido, anote-se: "EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE INJUNÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO. REVISÃO GERAL ANUAL. ART. 37, X, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. EXISTÊNCIA DE LEI REGULAMENTADORA. INADMISSIBILIDADE DA VIA INJUNCIÓNAL JÁ ASSENTADA PELO PLENÁRIO DESTA CORTE. AGRAVO IMPROVIDO. I - O Plenário desta Casa posicionou-se pela inviabilidade do mandado de injunção quando já houver lei regulamentadora do direito constitucional pleiteado. Precedentes. II - Não se admite mandado de injunção para buscar o cumprimento de norma regulamentadora de dispositivo constitucional. III - Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento." (MI nº 2.275/DF-ED, Plenário, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, DJe de 14/5/14). "MANDADO DE INJUNÇÃO. REVISÃO GERAL ANUAL. ART. 37, X, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, EXISTÊNCIA DE LEI REGULAMENTADORA. DESCABIMENTO DO MANDADO DE INJUNÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Segundo a jurisprudência do STF, a existência, ainda que superveniente, de norma regulamentadora do direito constitucional pretendido leva à perda do objeto do mandado de injunção. A Lei 10.331/2001 regulamentou o art. 37, X, da Constituição, conferindo-lhe eficácia plena, e está em vigor desde 19 de dezembro de 2001. Posteriormente, a Lei 10.697/2003 também cumpriu o dispositivo constitucional. Ainda, o mandado de injunção não é o meio processual adequado para questionar a efetividade da lei regulamentadora. Fundamentos observados pela decisão agravada. 2. Agravo regimental desprovido" (MI nº 2.182/DF-AgR, Plenário, Relator o Ministro Teori Zavascki, DJe de 9/5/13). Ademais, transcrevo trecho do voto de relatoria da Ministra Cármen Lúcia, nos autos do MI nº 5.390/DF-AgR, DJe de 6/3/13: "Este Supremo Tribunal Federal assentou constituir pressuposto de cabimento e admissibilidade de mandado de injunção a omissão legislativa que inviabilize o exercício de direito constitucionalmente assegurado ao impetrante. Assim, por existir e ser aplicável à espécie a Lei Complementar n. 1.109/2010 do Estado de São Paulo, regulamentadora do direito constitucional pleiteado, é incabível a presente impetração. Nesse sentido: "O reconhecimento da existência e da aplicabilidade de norma infraconstitucional regulamentadora do direito constitucional pleiteado evidencia o não cabimento do mandado de injunção, por inexistir omissão legislativa inviabilizadora do exercício de direito constitucionalmente assegurado. 3. Impossibilidade de conjugação do sistema da Lei Complementar n. 51/1985 com o do art. 57 da Lei n. 8.213/91, para com isso, cogitar-se de idade mínima para aposentação. Precedentes. 4. Agravo regimental ao qual se nega provimento" (MI 2.518-AgR, de minha relatoria, Plenário, DJe 13.5.2011). "MANDADO DE INJUNÇÃO - OBJETO. O mandado de injunção pressupõe a inexistência de normas regulamentadoras de direito assegurado na Carta da República" (MI 701, Rel. Min. Marco Aurélio, Plenário, DJ 4.2.2005). "A existência de um direito ou liberdade constitucional, ou de uma prerrogativa inerente a nacionalidade, a soberania ou a cidadania, cujo exercício esteja inviabilizado pela ausência de norma infraconstitucional regulamentadora, constitui pressuposto do mandado de injunção. III. Somente tem legitimidade ativa para a ação o titular do direito ou liberdade constitucional, ou de prerrogativa inerente a nacionalidade, a soberania e a cidadania, cujo exercício esteja inviabilizado pela ausência da norma infraconstitucional regulamentadora. IV. Inocorrência, no caso, do pressuposto de inviabilização de exercício de prerrogativa constitucional. V. Agravo regimental improvido" (MI 375-AgR, Rel. Min. Carlos Velloso, Plenário, DJ 15.5.1992)." Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido. Assinale-se, ainda, que as

16.425  
91

instâncias de origem decidiram a lide amparadas na legislação local pertinente (Lei estadual nº 12.177/2005) e nos projetos (Projeto de Lei nº 0479/2004 e Projeto de Lei Complementar nº 30/2013). Assim, a afronta aos dispositivos constitucionais suscitados no recurso extraordinário seria, se ocorresse, indireta ou reflexa, o que é insuficiente para amparar o apelo extremo. Ademais, o acolhimento da pretensão recursal demandaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que se mostra incabível em sede extraordinária. Incidência das Súmulas nºs 279 e 280 desta Corte. Sobre o tema: "Agravo regimental no recurso extraordinário. Servidor público militar. Majoração de vencimentos. Lei nº 12.528/95. Efeitos financeiros. Legislação local. Ofensa reflexa. Reexame de fatos e provas. Impossibilidade. Precedentes. 1. O Tribunal de origem decidiu a controvérsia com base na Leis nºs 12.528/95 e 12.590/96 do Estado do Ceará e nos fatos e nas provas dos autos. 2. O recurso extraordinário não se presta ao exame de matéria ínsita ao plano normativo local, tampouco ao reexame do conjunto probatório da causa. Incidência das Súmulas nºs 279 e 280 desta Corte. 3. Agravo regimental não provido" (RE nº 451.833/CE-AgR, Primeira Turma, de minha relatoria, DJe de 1/8/12). Saliente-se, por fim, que também não procede o apelo extremo na parte relativa ao artigo 102, inciso III, alínea "c", da Constituição Federal, uma vez que o acórdão recorrido não julgou válida lei ou ato de governo contestado em face da Constituição Federal. Nesse sentido, anote-se: "Embargos de declaração em agravo de instrumento. 2. Decisão monocrática. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental. 3. Deficiência da fundamentação do recurso extraordinário. Não demonstração da contrariedade à Constituição Federal. Incidência da Súmula 284. 4. O Tribunal de origem não julgou válida lei ou ato de governo local, contestado em face da Constituição Federal. Descabida a invocação do art. 102, III, c, da CF/88. 5. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI nº 792.968/SP, Segunda Turma, Relator o Ministro Gilmar Mendes, DJe de 2/4/12). Ante o exposto, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso extraordinário. Publique-se. Brasília, 3 de agosto de 2015. Ministro DIAS TOFFOLI Relator Documento assinado digitalmente

862/14

C2

15-426  
9

## Acompanhamento Processual

ADICIONAR AO PUSH

**RE 870770 - RECURSO EXTRAORDINÁRIO (Eletrônico)****[Ver peças eletrônicas]**

Origem: **SP - SÃO PAULO**  
 Relator: **MIN. DIAS TOFFOLI**  
 RECTE.(S) **SINDICATO UNIÃO DOS SERVIDORES DO PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
 ADV.(A/S) **DOUGLAS MATTOS LOMBARDI E OUTRO(A/S)**  
 RECDO.(A/S) **ESTADO DE SÃO PAULO**  
 PROC.(A/S) **PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
 (ES)  
 RECDO.(A/S) **ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
 RECDO.(A/S) **PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
 ADV.(A/S) **ANTÔNIO SILVIO MAGALHÃES JÚNIOR E OUTRO(A/S)**

Andamentos	DJ/DJe	Jurisprudência	Deslocamentos	Detalhes	Petições	Recursos
Data	Andamento	Órgão Julgador	Observação	Documento		
21/10/2015	Expedido(a)		INFORMAÇÃO BAIXA PROCESSO ENVIO DECISÃO - LOTE - SEBE			
19/10/2015	Comunicação assinada		INFORMAÇÃO BAIXA PROCESSO ENVIO DECISÃO - LOTE - SEBE			
04/09/2015	Baixa definitiva dos autos, Guia nº		Guia: 43065/2015 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO	Termo de baixa		
02/09/2015	<u>Transitado(a) em julgado</u>		<u>em 01/09/2015.</u>			
20/08/2015	Publicação, DJE		DJE nº 163, divulgado em 19/08/2015	Decisão monocrática		
18/08/2015	Negado seguimento	MIN. DIAS TOFFOLI	EM 03/08/2015.			
10/03/2015	Conclusos ao(à) Relator(a)					
10/03/2015	Distribuído		MIN. DIAS TOFFOLI			
06/03/2015	Autuado					
04/03/2015	Protocolado		PROCESSO PROTOCOLADO VIA WEB SERVICE.			